

A RELAÇÃO ENTRE OS *SITES* DE APOSTAS E O AUMENTO DE MÁS PRÁTICAS NO ESPORTE

THE RELATION BETWEEN BETTING SITES AND THE INCREASE OF BAD PRACTICES IN SPORT

LA RELACIÓN ENTRE SITIOS DE APUESTAS Y EL AUMENTO DE MALAS PRÁCTICAS EN EL DEPORTE

Felipe Chiarello de Souza Pinto^{*}

Rafaela Iansen Miranda Silva^{**}

1 Introdução. 2 Panorama das apostas esportivas no Brasil. 3 Limites às manipulações em partidas esportivas. 4 Criminalização da corrupção privada. 5 Considerações finais. Referências.

RESUMO

Objetivo: O artigo visa a discutir a relação entre o crescimento das apostas *on-line* e das partidas esportivas com movimentações consideradas suspeitas. A abordagem se inicia pela análise da regulação brasileira até o advento da Lei nº. 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que permitiu as apostas esportivas no país. Em seguida, foram trabalhados aspectos referentes à coibição das manipulações em jogos e à criminalização da corrupção privada.

^{*} Doutor e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Membro do Conselho Técnico Científico, do Conselho Superior e do Comitê da Área do Direito da CAPES-MEC, onde Presidiu a Comissão de Classificação de Livros. Coordenador Adjunto dos Programas da Área do Direito da CAPES (2019/2022). Membro da Comissão de Revisão da Matriz Curricular da Graduação em Direito no Brasil (Convidado Externo CNE) (2018). Foi Diretor da Faculdade de Direito e Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação. Atualmente é Diretor da Faculdade de Direito e Professor Titular do Programa de Mestrado e Doutorado da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Membro Pesquisador 2 do CNPq. Membro do Comitê da Área do Direito no Programa SciELO/FAPESP. Doutor Honoris Causa do Centro Universitário Dinâmica das Cataratas (UDC). São Paulo - SP - BR. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-2834-6324>. E-mail: professorfelipechiarello@gmail.com.

^{**} Mestranda em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, como bolsista CAPES PROSUC. Especialista em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Graduada pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo - SP - BR. Orcid: <https://orcid.org/0009-0004-1659-906X>. E-mail: rafaela_iansen@hotmail.com.



Busca-se, assim, compreender quais seriam as medidas necessárias para garantir a integridade desse mercado.

Metodologia: Foram utilizados os métodos dedutivo e histórico, além da pesquisa normativa. O estudo dos regramentos das apostas esportivas e da corrupção privada no Brasil foi direcionado a estabelecer a possível relação entre o aumento das apostas *on-line* e, ao mesmo tempo, das partidas esportivas com movimentos suspeitos no país.

Resultados: Após longa espera, a necessidade de regulamentação do tema foi suprida pela Lei nº. 14.790, de 29 de dezembro de 2023, que impôs certos limites ao mercado de apostas esportivas *on-line*. Os efeitos dessas regras, porém, exigem ações do Poder Público, que deve estipular medidas para a sua melhor execução, em especial no que toca à fiscalização dos agentes operadores de apostas.

Contribuições: Ao esquematizar o panorama legislativo atual brasileiro sobre o mercado de apostas *on-line*, o artigo ressalta os principais desafios existentes para o desenvolvimento dessa área, contribuindo para a elaboração de medidas assertivas, destinadas a assegurar um ambiente mais seguro e transparente para os apostadores.

Palavras-chave: sites de apostas esportivas; manipulação de resultados; jogos de azar; lei nº. 14.790 de 2023; corrupção privada.

ABSTRACT

Objective: The article aims to discuss the relation between the growth of online betting and sports matches with movements considered suspicious. The approach begins with an analysis of Brazilian regulation up to the advent of Law No. 13,756, dated December 12, 2018, which allowed sports betting in the country. Subsequently, aspects related to combating match-fixing and the criminalization of private corruption were addressed. The goal is to understand what measures are necessary to ensure the integrity of this market.

Methodology: Deductive and historical methods were employed, along with normative research. The study of regulations on sports betting and private corruption in Brazil aimed to establish the possible relation between the increase in online betting and, simultaneously, suspicious movements in sports matches in the country.

Results: After a long wait, the need for regulation on the topic was met by Law No. 14,790, dated December 29, 2023, which imposed certain limits on the online sports betting market. However, the effects of these rules require actions from the government, which must establish measures for their better execution, particularly concerning the supervision of betting operators.

Contributions: By outlining the current legislative landscape in Brazil regarding the online betting market, the article highlights the main challenges for the development of this area, contributing to the formulation of assertive measures aimed at ensuring a safer and more transparent environment for bettors.

Keywords: sports betting sites; match-fixing; gambling; law no. 14.790 of 2023; private corruption.

RESUMEN

Objetivo: El artículo tiene como objetivo discutir la relación entre el crecimiento de las apuestas en línea y los partidos deportivos con movimientos considerados sospechosos. El enfoque comienza con un análisis de la regulación brasileña hasta la llegada de la Ley N.º 13.756, del 12 de diciembre de 2018, que permitió las apuestas deportivas en el país. Posteriormente, se abordaron aspectos relacionados con la prevención del amaño de partidos y la criminalización de la corrupción privada. El objetivo es comprender cuáles serían las medidas necesarias para garantizar la integridad de este mercado.

Metodología: Se utilizaron métodos deductivos e históricos, además de investigación normativa. El estudio de los reglamentos sobre las apuestas deportivas y la corrupción privada en Brasil tuvo como objetivo establecer la posible relación entre el aumento de las apuestas en línea y, simultáneamente, los movimientos sospechosos en los partidos deportivos del país.

Resultados: Después de una larga espera, la necesidad de regulación sobre el tema fue satisfecha por la Ley N.º 14.790, del 29 de diciembre de 2023, que impuso ciertos límites al mercado de las apuestas deportivas en línea. Sin embargo, los efectos de estas normas requieren acciones por parte del gobierno, que debe establecer medidas para su mejor ejecución, especialmente en lo que respecta a la supervisión de los operadores de apuestas.

Contribuciones: Al esquematizar el panorama legislativo actual en Brasil sobre el mercado de las apuestas en línea, el artículo destaca los principales desafíos para el desarrollo de esta área, contribuyendo a la formulación de medidas asertivas destinadas a asegurar un entorno más seguro y transparente para los apostadores.

Palabras clave: sitios de apuestas deportivas; manipulación de resultados; juegos de azar; ley nro. 14.790 de 2023; corrupción privada.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como tema o crescimento, no Brasil, do mercado de apostas esportivas *on-line* e, ao mesmo tempo, das competições esportivas com movimentações consideradas suspeitas, debatendo a relação entre esses fenômenos.

Para propiciar um melhor entendimento, a abordagem se divide em três partes. A primeira estuda a regulação brasileira até o advento da Lei n.º. 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que permitiu a realização de apostas esportivas *on-line*, no Brasil. A segunda trabalha a proibição de manipulações em jogos esportivos. A terceira estuda a criminalização da corrupção privada. Conclui-se que a necessidade de regulamentação do tema foi suprida pela Lei n.º. 14.790, de 29 de dezembro de 2023, que, embora tardia, serviu ao objetivo principal de estipular limites para o mercado de apostas esportivas *online*. A fiscalização dos agentes operadores de apostas e os procedimentos para a

obtenção do prêmio, todavia, exigem das autoridades responsáveis medidas contínuas para assegurar a efetividade das normas legais.

Após o advento da Lei nº. 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que permitiu as apostas esportivas no Brasil, os *sites* destinados a esse mercado se tornaram cada vez mais presentes na rotina dos brasileiros. De outro lado, também cresceu o número de partidas esportivas com indícios de manipulação, levantando discussões sobre a relação entre esses fenômenos.

Muitas organizações esportivas, a exemplo da Fédération Internationale de Football Association (FIFA) e dos Comitês Olímpicos internacional e brasileiro, têm buscado coibir a ocorrência de manipulações em jogos, instaurando medidas com o fim de impedir que pessoas relacionadas ao meio esportivo façam apostas. No entanto, os índices de movimentações consideradas suspeitas só aumentam.

Há, ainda, discussões, dentro do cenário nacional, acerca da possível criminalização da corrupção privada, com destaque ao setor do esporte. Tendo em vista que, atualmente, essas proibições são sobretudo voltadas para reprimir condutas que envolvem agentes públicos, essa seria uma nova forma de reforçar certos impedimentos em âmbito privado.

O cerne da discussão se resume na seguinte pergunta: como coibir o aumento das manipulações em partidas esportivas sem prejudicar o mercado de apostas *on-line*?

Como hipótese, propõe-se a imposição de regras transparentes para o mercado de apostas *on-line*. Além disso, defende-se o reforço da fiscalização sobre os *sites* que atuam nesse mercado. Quanto ao primeiro ponto, após longa espera, a Lei nº. 14.790, de 29 de dezembro de 2023, ao menos em teoria, mostra-se adequada ao alcance dessa finalidade. O principal desafio, porém, diz respeito à segunda questão, uma vez que as leis ordinárias precisam ser acompanhadas de outras medidas para a sua boa execução.

2 PANORAMA DAS APOSTAS ESPORTIVAS NO BRASIL

Nos termos do artigo 3º, 5, da Convenção do Conselho da Europa sobre a Manipulação de Competições Esportivas, de 18 de setembro de 2014, as apostas desportivas podem ser definidas como “qualquer entrega de um valor monetário na expectativa de obtenção de um prêmio de valor pecuniário, condicionada à realização de um fato futuro e incerto relacionado com uma competição desportiva” (Council of Europe, 2014, p. 3).

É certo que a atividade tradicional de aposta esportiva envolve o investimento de certa importância financeira na previsão de resultados em eventos esportivos. Caso as hipóteses ocorram, o dinheiro aplicado retorna ao apostador, acrescido de lucro, sendo tal vantagem predefinida pela probabilidade de cada desdobramento.

Os *sites* de apostas esportivas funcionam de modo análogo, oferecendo cotações, de acordo com a probabilidade¹, para eventos esportivos, as quais representam a chance de que determinado fato se concretize, servindo para estipular o valor a ser pago ao apostador caso o seu palpito esteja correto.

No Brasil, de início, essa modalidade de aposta era considerada como jogo de azar, e a sua exploração constituía contravenção penal. Esse panorama, no entanto, mudou com o advento da Lei nº. 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que permitiu as apostas esportivas internamente.

O texto da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, é expresso no sentido de que a União detém competência privativa para legislar sobre o sistema de consórcios e sorteios². Em âmbito infraconstitucional, o Decreto-Lei nº. 3.688, de 03 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais, conceitua loteria e jogo de azar.

Nesse sentido, o artigo 51, §2º, do Decreto-Lei nº. 3.688, de 03 de outubro de 1941, considera loteria “toda operação que, mediante a distribuição de bilhete, listas, cupões, vales, sinais, símbolos ou meios análogos, faz depender de sorteio a obtenção de prêmio em dinheiro ou bens de outra natureza” (Brasil, 1941, cap. VII, art. 51, § 2). De outro lado, o artigo 50, §3º, do Decreto-Lei nº. 3.688, de 03 de outubro de 1941, entende como jogo de azar “a) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte; b) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas; c) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva” (Brasil, 1941, cap. VII, , art. 50, § 3).

Diferenciando, assim, esses institutos, a loteria é uma atividade que utiliza o sorteio como meio para a obtenção de prêmios, enquanto o jogo de azar seria aquele em que ganho e perda dependem de sorte, bem como as apostas em corridas de cavalos ou sobre qualquer outra competição esportiva.

Esse decreto prevê, ainda, como contravenção penal a conduta de “promover ou fazer extrair loteria, sem autorização legal” (Brasil, 1941, cap. VII, art. 51). Com efeito, o artigo 51, *caput*, do Decreto-Lei nº. 3.688, de 03 de outubro de 1941, prevê a pena de prisão simples, de 6 meses a 2 anos, e multa ao agente que praticar os atos mencionados, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos móveis existentes no local.

Além disso, constitui contravenção penal “estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele” (Brasil, 1941, cap. VII, art. 50). O artigo 50, *caput*, do Decreto-Lei nº. 3.688, de 03 de outubro de 1941, prevê a pena de prisão simples, de 3 meses a 1 ano, e multa ao agente

¹ A maioria dos sites utiliza o termo “*odds*” para se referir às cotações.

² De acordo com o artigo 22, *caput* e inciso XX, da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, “Compete privativamente à União legislar sobre: [...] XX - sistemas de consórcios e sorteios; [...]” (Brasil, 1988a, cap. II, art. 22).

que praticar a referida conduta, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos móveis e dos objetos de decoração do local.

Isso significa que, em um primeiro momento, as apostas em competições esportivas se encontram na definição de jogo de azar, cuja exploração caracterizaria contravenção penal. Há, porém, exceções.

Quanto à loteria, o Decreto-Lei nº. 204, de 27 de fevereiro de 1967, em sua redação original, previa ser permitida a sua exploração, de forma restrita, como serviço público exclusivo da União, insuscetível de concessão, e apenas nos termos por ele estabelecidos³. Atualmente, essa previsão foi revogada⁴, admitindo-se a exploração dessa modalidade pelos Estados e Distrito Federal, nos termos da Lei nº. 13.756, de 12 de dezembro de 2018, alterada pela Lei nº. 14.790, de 29 de dezembro de 2023⁵.

Com relação à Loteria Federal do Brasil e à Loteria Esportiva Federal, elas devem ser exercidas, de forma exclusiva, pela Caixa Econômica Federal, em conformidade com o Decreto-Lei nº. 759, de 12 de agosto de 1969⁶.

Há também outras ressalvas, como a prevista na Lei nº. 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que permite, mediante prévia autorização do Ministério da Fazenda, a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda⁷.

Da mesma forma, a Lei nº. 7.291, de 19 de dezembro de 1984⁸, e o Decreto nº. 96.993, de 17 de outubro de 1988⁹, permitem, desde que observadas as regras neles

³ De acordo com o artigo 1º do Decreto-Lei nº. 204, de 27 de fevereiro de 1967, “A exploração de loteria, como derrogação excepcional das normas do Direito Penal, constitui serviço público exclusivo da União não suscetível de concessão e só será permitida nos termos do presente Decreto-lei” (Brasil, 1967, art. 1).

⁴ De acordo com o artigo 57, *caput* e inciso I, ‘a’, da Lei nº. 14.790, de 29 de dezembro de 2023, “Ficam revogados: I - do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967: a) o art. 1º” (Brasil, 2023b, art. 57).

⁵ De acordo com o artigo 35-A, *caput*, da Lei nº. 13.756, de 12 de dezembro de 2018, “Os Estados e o Distrito Federal são autorizados a explorar, no âmbito de seus territórios, apenas as modalidades lotéricas previstas na legislação federal” (Brasil, 2018, art. 35-A).

⁶ De acordo com o artigo 2º, ‘d’, Decreto-Lei nº. 759, de 12 de agosto de 1969, “A CEF terá por finalidade: [...] d) explorar, com exclusividade, os serviços da Loteria Federal do Brasil e da Loteria Esportiva Federal nos termos da legislação pertinente; [...]” (Brasil, 1969, art. 2).

⁷ De acordo com o artigo 1º da Lei nº. 5.768, de 20 de dezembro de 1971, “A distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, dependerá de prévia autorização do Ministério da Fazenda, nos termos desta lei e de seu regulamento” (Brasil, 1971, art. 1).

⁸ De acordo com o artigo 6º da Lei nº. 7.291, de 19 de dezembro de 1984, “A realização de corridas de cavalo, com exploração de apostas, é permitida no País com a finalidade de suprir os recursos necessários à coordenação e fiscalização da equídeocultura nacional, através da Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN” (Brasil, 1984, art. 6).

⁹ De acordo com o artigo 1º, II, do Decreto nº. 96.993, de 17 de outubro de 1988, “Compete à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN, diretamente subordinada ao Ministro de Estado da Agricultura, nos termos da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984: [...] II - no interesse do desenvolvimento da criação nacional e da ampliação do mercado de trabalho respectivo, autorizar a

especificadas, que as entidades turfísticas explorem a venda de apostas sobre corridas de cavalos¹⁰ que promoverem.

Além disso, existem Projetos de Lei importantes tratando desse tema. Nesse sentido, destaca-se o Projeto de Lei nº. 442, de 1991, na Câmara dos Deputados, encaminhado ao Senado Federal, conhecido como “Marco Regulatório dos Jogos no Brasil”, que cuida da exploração de jogos de chance no território nacional, abordando a legalização de cassinos, bingos, jogo do bicho e apostas *on-line*. Ele não menciona, porém, as apostas esportivas.

O cenário proibitivo, até então exposto, predominou no Brasil durante anos. O advento da Lei nº. 13.756, de 12 de dezembro de 2018, porém, trouxe mudanças, já que, conforme mencionado, permitiu as apostas esportivas em âmbito interno, dispondo sobre a quota-fixa¹¹, modalidade lotérica relativa a eventos reais de temática esportiva¹².

De acordo com as disposições legais, a exploração da quota-fixa deve ser autorizada, em caráter oneroso, pelo Ministério da Fazenda e explorada exclusivamente em ambiente concorrencial, com possibilidade de comercialização em quaisquer canais de distribuição comercial, observada a lei especial e a regulamentação¹³.

Como forma de prevenir a prática de crimes, a Lei nº. 13.756, de 12 de dezembro de 2018, dispunha sobre a necessidade de que a pessoa jurídica detentora da autorização remetesse ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) informações sobre os apostadores¹⁴. Esse era um modo de fiscalizar quem estaria realizando as apostas, bem

realização de corridas de cavalos, com obstáculos ou sem eles, e de trote atrelado, com exploração de apostas; [...]” (Brasil, 1988b, art. 1).

¹⁰Vale lembrar que essa prática também está incluída na definição de jogo de azar, conforme disposto no já mencionado artigo 50, §3º, b, do Decreto-Lei nº. 3.688, de 03 de outubro de 1941 (Brasil, 1941).

¹¹De acordo com o artigo 29, *caput*, da Lei nº. 13.756, de 12 de dezembro de 2018, “Fica criada a modalidade lotérica, sob a forma de serviço público, denominada aposta de quota fixa, cuja exploração comercial ocorrerá no território nacional”. Cumpre destacar que, na sua redação original, esse artigo considerava a forma dessa modalidade lotérica como serviço público exclusivo da União, o que foi, porém, modificado com o advento da Lei nº. 14.790, de 29 de dezembro de 2023 (Brasil, 2023b, art. 29).

¹²De acordo com o artigo 29, §1º, da Lei nº. 13.756, de 12 de dezembro de 2018, “A modalidade lotérica de que trata o *caput* deste artigo consiste em sistema de apostas relativas a eventos reais ou virtuais em que é definido, no momento de efetivação da aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico” (Brasil, 2018, art. 29).

¹³De acordo com o artigo 29, §2º, da Lei nº. 13.756, de 12 de dezembro de 2018, “A loteria de apostas de quota fixa será autorizada, em caráter oneroso, pelo Ministério da Fazenda e será explorada, exclusivamente, em ambiente concorrencial, sem limite do número de autorizações, com possibilidade de ser comercializada em quaisquer canais de distribuição comercial, observado o disposto em lei especial e na regulamentação” (Brasil, 2018, art. 29).

¹⁴De acordo com o artigo 35 da Lei nº. 13.756, de 12 de dezembro de 2018, “Em observância à Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a pessoa jurídica detentora da autorização remeterá ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), na forma das normas expedidas pelo Poder Executivo,

como os ganhadores e as pessoas que recebem os lucros. Apesar de o dispositivo original ter sido revogado pela Lei nº. 14.790, de 29 de dezembro de 2024¹⁵, a exigência não foi extinta, já que a nova norma inseriu em seu texto um novo dispositivo, que tornou essa regra ainda mais abrangente¹⁶.

Também na redação original da Lei nº. 13.756, de 12 de dezembro de 2018, era prevista a necessidade de regulamentação definitiva desse mercado, em dois anos, prorrogáveis por igual período¹⁷. Com exceção do prazo, que se tornou indeterminado, esse requisito foi mantido pelas atualizações legais subsequentes¹⁸, atribuindo aos Poderes do Estado a obrigação de definir regras para o mercado de apostas *online*.

Como uma primeira tentativa de regulação, havia, já há algum tempo, expectativa de que o Poder Executivo editasse Medida Provisória, contendo diretrizes para as apostas *on-line*, ao principal argumento de que a falta de regulamentação geraria, por ano, a perda de seis bilhões de reais em tributos¹⁹. A ideia seria de que, por meio do aumento da transparência e da fiscalização, a norma trouxesse segurança aos apostadores e, ao mesmo tempo, regulasse a questão tributária.

Assim, em 25 de julho de 2023, foi editada a Medida Provisória nº. 1.182, que alterou a Lei nº. 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para prever que a exploração de apostas esportivas no Brasil passasse a depender de autorização, concessão ou permissão do Ministério da Fazenda²⁰. Ocorre que, além de outras questões relevantes terem se

informações sobre os apostadores relativas à prevenção de lavagem de dinheiro e de financiamento ao terrorismo” (Brasil, 2018, art. 35).

¹⁵De acordo com o artigo 57, *caput* e inciso III, ‘e’, da Lei nº. 14.790, de 29 de dezembro de 2023, “Ficam revogados: III - da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018: e) o art. 35” (Brasil, 2023b, art. 57).

¹⁶De acordo com o artigo 25 da Lei nº. 14.790, de 29 de dezembro de 2023, “O agente operador de apostas deverá, na forma estabelecida pela regulamentação do Ministério da Fazenda, implementar procedimentos de: I - análise das apostas por meio de mecanismos de monitoramento e de seleção, com o objetivo de caracterizá-las ou não como suspeitas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo; II - comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) das operações que apresentarem fundada suspeita de lavagem de dinheiro e de financiamento ao terrorismo” (Brasil, 2023b, art. 25).

¹⁷De acordo com o artigo 29, §3º, da Lei nº. 13.756, de 12 de dezembro de 2018, redação original, “O Ministério da Fazenda regulamentará no prazo de até 2 (dois) anos, prorrogável por até igual período, a contar da data de publicação desta Lei, o disposto neste artigo” (Brasil, 2018, art. 29).

¹⁸De acordo com o artigo 29, §3º, da Lei nº. 13.756, de 12 de dezembro de 2018, “O Ministério da Fazenda regulamentará o disposto neste artigo” (Brasil, 2018, art. 29).

¹⁹De acordo com informações do *site* da Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/952244-governo-devera-editar-medida-provisoria-para-regulamentar-apostas-esportivas>. Acesso em: 30 maio 2023.

²⁰De acordo com o artigo 1º da Medida Provisória nº. 1.182, de 24 de julho de 2023, “A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações: [...] Art. 27. [...] §2º. A loteria de aposta de quota fixa será concedida, permitida ou autorizada, em caráter oneroso, pelo Ministério da Fazenda e será explorada, exclusivamente, em ambiente concorrencial, sem limite do número de

mantido carentes de regramento por essa norma, ela teve a sua vigência encerrada em 21 de novembro de 2023.

Existiam outras iniciativas de regulamentação em andamento, com destaque ao Projeto de Lei nº. 3.626, de 2023. Essa proposta, mormente focada em aperfeiçoar a arrecadação tributária e reduzir déficits fiscais, buscava estruturar o mercado de apostas esportivas, trazendo, dentre outras medidas, processos administrativos para a sua fiscalização.

Após devida tramitação no Poder Legislativo, o Projeto de Lei nº. 3.626, de 2023, foi enfim transformado na Lei nº. 14.790, de 29 de dezembro de 2023, que visa a regulamentar as apostas de quota fixa, por meio da tributação e da definição de regras para a exploração dessa modalidade. Esse novo diploma legal é importante, já que, de fato, modificou em parte a sistemática adotada para as apostas de quota fixa, por meio de novas disposições sobre o tema, bem como diante da alteração de dispositivos importantes da Lei nº. 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Entre as suas principais regras, destaca-se a definição legal de diversos conceitos, como as apostas, o próprio termo “quota fixa”, bem como as figuras dos apostadores e do agente operador de apostas²¹. Outro ponto relevante são as exigências trazidas para os setores de comunicação, publicidade e *marketing*, que deverão observar regulamentação do Ministério da Fazenda, cujos requisitos mínimos estão dispostos na norma, com incentivo à autorregulação²².

Também merece ser realçada a atenção dada à responsabilidade social do jogo e à proteção dos apostadores, aos quais são conferidos, além de direitos básicos de informação e orientação sobre aspectos relacionados aos jogos, todos os direitos decorrentes da legislação consumerista²³.

outorgas, com possibilidade de comercialização em quaisquer canais de distribuição comercial, físicos e em meios virtuais, observada a regulamentação do Ministério da Fazenda. [...]” (Brasil, 2023c).

²¹De acordo com o artigo 2º, *caput* e incisos I, II, III e X, da Lei nº. 14.790, de 29 de dezembro de 2023, “Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: I - aposta: ato por meio do qual se coloca determinado valor em risco na expectativa de obtenção de um prêmio; II - quota fixa: fator de multiplicação do valor apostado que define o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, para cada unidade de moeda nacional apostada; III - apostador: pessoa natural que realiza aposta; [...] X - agente operador de apostas: pessoa jurídica que recebe autorização do Ministério da Fazenda para explorar apostas de quota fixa; [...]” (Brasil, 2023b, art. 2).

²²De acordo com o artigo 16, *caput* e parágrafo único, da Lei nº. 14.790, de 29 de dezembro de 2023, “As ações de comunicação, de publicidade e de marketing da loteria de apostas de quota fixa observarão a regulamentação do Ministério da Fazenda, incentivada a autorregulação” (Brasil, 2023b, art. 16).

²³De acordo com o artigo 27, §1º, da Lei nº. 14.790, de 29 de dezembro de 2023, “Além daqueles previstos no art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), constituem direitos básicos dos apostadores: I - a informação e a orientação adequadas e claras acerca das regras e das formas de utilização de recintos, equipamentos, sistemas e canais eletrônicos das apostas; II - a informação e a orientação adequadas e claras sobre as condições e os requisitos para acerto de prognóstico lotérico e aferição do prêmio, vedada a utilização de escrita dúbria, abreviada ou genérica no

Vê-se, assim, que a Lei nº. 14.790, de 29 de dezembro de 2023, parece seguir o caminho da transparência, que se mostra adequado, sobretudo por se tratar de um conceito fluido, que pode ser utilizado em diversos contextos (Martins, 2022, p. 80). Delimitado ao fim pretendido, esse princípio pode proporcionar mais confiança ao mercado de apostas *on-line*, não servindo apenas para proteger apostadores, mas, inclusive, para fortalecer as empresas e a própria instituição do esporte.

Como visto, as implicações da Lei nº. 13.756, de 12 de dezembro de 2018, no mercado de apostas, notadamente na modalidade *on-line*, são significativas, e os seus efeitos serão discutidos a seguir.

3 LIMITES ÀS MANIPULAÇÕES EM PARTIDAS ESPORTIVAS

Segundo Lyra Filho (1952, p. 101), “a hierarquia e a disciplina do desporto inspiram normas comuns aos povos, orientadas e fiscalizadas por poderes centrais de direção universal”. A instituição do esporte ultrapassa as fronteiras dos países e, como algo inerente ao ser humano, deve sempre ser respeitada, atribuindo-se ao Direito a função de evitar a deslealdade e a corrupção nesse meio.

A evolução tecnológica trouxe consigo uma nova realidade, a do jogo *on-line*, que assumiu, nos últimos anos, relevância crescente (Mestre, 2017, p. 1.032). Segundo explica Barracco (2018, p. 62):

Outra atividade comercial relacionada ao âmbito esportivo, e de forma dependente da cultura local e global, é a exploração de jogos de azar ou apostas no esporte, afinal, enquanto para uns, é vista como fonte de renda lícita (senão ideal) para o esporte como negócio, para outros é vista como uma ameaça à própria natureza do esporte (seja profissional ou amador) por ter o potencial de influenciar o resultado de uma competição mesmo de fora do “campo de jogo”. Essa é mais uma das ambiguidades encontradas quando se estuda o esporte.

Estatísticas mais recentes demonstram que o mercado nacional de apostas esportivas *on-line* vem crescendo²⁴ desde 2018, período coincidente com a vigência da Lei nº. 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

curso de efetivação da aposta; III - a informação e a orientação adequadas e claras quanto aos riscos de perda dos valores das apostas e aos transtornos de jogo patológico; e IV - a proteção dos dados pessoais conforme o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais)” (Brasil, 2023b, art. 27).

²⁴De acordo com a pesquisa “O mercado de apostas esportivas”, publicada pela Inteligência de Mercado Globo, em 06 de agosto de 2021 (Globo, 2021), o setor passou a arrecadar de 02 bilhões de reais, em 2018, para 07 bilhões de reais, em 2020, apenas no Brasil.

Da mesma forma, evidenciando o fortalecimento econômico do ramo de apostas *on-line*, houve aumento no número de patrocínios das empresas desse segmento em clubes de futebol²⁵, o que serviu para ampliar a fonte de receitas recorrentes a eles destinadas²⁶.

Dentro de um espectro negativo, porém, também crescem os jogos esportivos com movimentações consideradas suspeitas. Na verdade, dentre os países analisados, em pesquisa referente ao ano de 2022, o Brasil apresenta o maior número de partidas com esses indícios²⁷.

Acerca da manipulação de competições esportivas, internacionalmente, nos termos do artigo 3º, 4, da Convenção do Conselho da Europa sobre a Manipulação de Competições Esportivas, de 18 de setembro de 2014, ela pode ser definida como (Council of Europe, 2014, p. 3):

[...] um acordo, ato ou omissão intencional, que vise uma alteração irregular do resultado ou do desenrolar de uma competição desportiva, a fim de eliminar, no todo ou em parte, a natureza imprevisível da referida competição desportiva, com vista à obtenção de vantagens indevidas para si ou para outrem.

Em outras palavras, refere-se à prática de se apostar em determinado resultado e, em seguida, manipular o jogo, para garantir que esse palpite seja o vencedor.

No cenário nacional, existem situações concretas preocupantes, envolvendo a manipulação de competições esportivas, que estão em investigação. Nesse sentido, a título de exemplo, destaca-se a “Operação Penalidade Máxima”, deflagrada pelo Ministério Público de Goiás, em 2023²⁸.

O procedimento, coordenado pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado e pela Promotoria de Combate ao Crime Organizado, busca investigar uma possível combinação de resultados em partidas esportivas, praticada por organização criminosa, que seria especializada em corromper atletas profissionais de futebol, com o fim de provocar a ocorrência de determinados eventos, para, por meio de apostas, obter retorno financeiro.

²⁵De acordo com a pesquisa “Mapa do patrocínio de uniforme de futebol no Brasil em 2022”, da IBOPE Repucom (2023), os sites de apostas esportivas ampliaram o seu patrocínio em uniformes da série A em 45% entre 2021 e 2022.

²⁶De acordo com a pesquisa “Convocados XP: Finanças, História e Mercado do Futebol Brasileiro em 2021”, o mercado potencial de apostas no Brasil é de 25 bilhões de reais anuais em receita para os clubes de futebol (XP Investimentos CCTVM S.A., 2022).

²⁷De acordo com a pesquisa “Betting corruption and match-fixing in 2022”, publicada pela Sportradar Integrity Services (2023), foram identificados 152 jogos suspeitos de manipulação de resultados, no Brasil, em 2022, maior número em comparação a todos os países analisados.

²⁸Mais informações sobre a “Operação Penalidade Máxima” podem ser encontradas no site do Ministério Público de Goiás. Disponível em: <https://mpgo.mp.br/portal/noticia/mpgo-gaeco-deflagra-operacao-penalidade-maxima-para-desarticular-quadrilha-especializada-em-fraudar-resultados-de-partidas-da-serie-b-do-campeonato-brasileiro-de-futebol>. Acesso em: 21 jul. 2023.

Em razão da dificuldade de fiscalização e da internacionalização das condutas, a identificação de irregularidades relacionadas à manipulação de partidas esportivas tem se tornado cada vez mais complexa, exigindo, de diversas organizações, medidas para o seu enfrentamento, inclusive com a possibilidade de cooperação²⁹.

Além da manipulação dos jogos esportivos, em si, existe outra questão relevante, que é a prática do crime de lavagem de dinheiro³⁰, cuja apuração pelas autoridades competentes enfrenta dificuldades inerentes ao ardid empregado no delito.

Diante desse panorama, bem como em razão do caso concreto apresentado e de muitos outros, a Fédération Internationale de Football Association (FIFA) proíbe que diversos profissionais envolvidos no esporte façam apostas em partidas de futebol, sob pena de multa³¹.

No mesmo sentido, o Comitê Olímpico Internacional reforçou a necessidade de se fortalecer regulamentações, em conjunto com outras instituições, para a prevenção da manipulação de competições³², enquanto o Comitê Olímpico Brasileiro considera indevida a realização de apostas em resultados relacionados com esportes olímpicos³³.

Vale destacar que a manipulação de resultados em eventos esportivos, na verdade, é uma preocupação não tão recente. Já em 2011, a International Criminal Police Organization (INTERPOL) e a Fédération Internationale de Football Association (FIFA) firmaram um acordo para trabalharem juntas no combate a essas condutas, prevenindo-as, por meio da educação e da aplicação da lei³⁴. Naquela época, contudo, as escalas utilizadas não contavam com dados específicos sobre o Brasil (International Criminal Police, 2013, p. 11).

Além das diretrizes estabelecidas por organizações esportivas, a necessidade de prevenção e combate à manipulação de resultados esportivos se encontra positivada na

²⁹De acordo com o artigo 177, §1º, da Lei nº. 14.597, de 14 de junho de 2023, “A administração pública federal estabelecerá parcerias com as organizações esportivas que administram e regulam a prática do esporte para promover mecanismos de monitoramento das competições esportivas com vistas a possibilitar a prevenção e o combate à manipulação de resultados esportivos” (Brasil, 2023a, art. 177).

³⁰De acordo com o artigo 1º, da Lei nº. 9.613, de 03 de março de 1998, o crime de lavagem de dinheiro, punido com reclusão, de 03 a 10 anos, e multa, consiste em “Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal” (Brasil, 1998, art. 1).

³¹Nos termos da parte II, seção 05, subseção 27, do Código de Ética FIFA, edição de 2023 (Fédération Internationale de Football Association, 2023).

³²Nos termos da recomendação 05, da agenda olímpica 2020+5 (International Olympic Committee, 2020).

³³Nos termos do artigo 54, do Código de Conduta Ética., do Comitê Olímpico Brasileiro. Disponível em: <https://novoportalcob.org.br/pt/documentos/download/ac6cf4f8df3a9/>. Acesso em: 30 maio 2023.

³⁴Nos termos do acordo “Match-fixing in Football” (International Criminal Police Organization, 2013).

Lei nº. 14.597, de 14 de junho de 2023, Lei Geral do Esporte³⁵, o que reforça a sua importância dentro do cenário atual.

As informações apresentadas demonstram que, embora a Lei nº. 13.756, de 12 de dezembro de 2018, tenha permitido as apostas esportivas, demorou para regulamentá-las, deixando espaço para práticas irregulares. Outro ponto importante se refere à criminalização da corrupção privada no âmbito do esporte, que se verá a seguir.

4 CRIMINALIZAÇÃO DA CORRUPÇÃO PRIVADA

A relação entre os fenômenos do aumento das apostas *on-line* e, ao mesmo tempo, das partidas esportivas com movimentações suspeitas ilumina um debate, presente no Poder Legislativo brasileiro, acerca da necessidade de tipificação da corrupção privada, notadamente no âmbito do esporte, com o fim de se evitar a propagação de práticas antiéticas, como a manipulação de resultados.

A corrupção é um fenômeno muito combatido no cenário brasileiro. De acordo com Machado e Paschoal (2016, p. 12):

[...] a sociedade civil brasileira e organizações internacionais, como a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e a ONU, elevaram a corrupção à posição de grave problema social e passaram a pressionar fortemente as instituições nacionais a aplicar a legislação e implementar novas políticas de enfrentamento da corrupção.

O fato de essa prática ser vista como um dos principais fatores a ensejar a desconfiança da população em relação à política, principalmente em razão de escândalos envolvendo funcionários públicos, reforça a necessidade de seu enfrentamento (Chiarello; Silva; Bôas Filho, 2020, p. 183).

Quanto ao conceito, não há consenso sobre a definição do termo “corrupção”, em razão da enorme diversidade de atos que abarca (Florêncio Filho; Zanon, 2018, p. 203). A doutrina mais tradicional, porém, vincula-a à presença de agentes públicos. Nesse sentido, é o conceito de Bobbio, Pasquino e Matteuci (1998, p. 291):

[...] fenômeno pelo qual um funcionário público é levado a agir de modo diverso dos padrões normativos do sistema, favorecendo interesses particulares em troca de recompensa. Corrupto é, portanto, o comportamento ilegal de quem desempenha papel na estrutura estadual.

³⁵De acordo com o artigo 177, da Lei nº. 14.597, de 14 de junho de 2023, “A prevenção e o combate à manipulação de resultados esportivos têm por objetivo afastar a possibilidade de conluio intencional, ato ou omissão que visem a alteração indevida do resultado ou do curso de competição esportiva, atentando contra a imprevisibilidade da competição, prova ou partida esportiva com vistas à obtenção de benefício indevido para si ou para outros” (Brasil, 2023a, art. 177).

Especificamente quanto à corrupção privada, a sua definição é diferente, já que envolve particulares, no exercício de atividade profissional ou empresarial, violando deveres, com o fim de obter benefícios indevidos. De acordo com Prado e Rosseto (2015, p. 2):

A corrupção privada pode ser conceituada como a ação ou omissão de um particular, no exercício de uma atividade profissional ou empresarial, em concurso ou não com um ou mais particulares, que implica a violação de um dever ou o abuso de um poder previsto em lei, com vistas à obtenção de benefícios indevidos, atuais ou futuros, para si e/ou para terceiros, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas.

Internacionalmente, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, ou Convenção Internacional de Mérida, devidamente ratificada pelo Decreto nº. 5.687, de 31 de janeiro de 2006, já recomenda a incriminação da corrupção no setor privado³⁶.

Em âmbito interno, o Decreto-Lei nº. 2848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, concebe o fenômeno da corrupção apenas em sua forma tradicional (Bechara; Goldschmidt, 2020, p. 114), na qual deverá estar necessariamente presente o funcionário público. Nesse sentido, exige para os crimes de corrupção passiva³⁷ e ativa³⁸ o envolvimento dessa figura.

Da mesma forma, a Lei nº. 12.846, de 1º de agosto de 2013, conhecida como Lei Anticorrupção ou Lei da Empresa Limpa, também remete ao conceito de administração pública³⁹. As questões referentes à corrupção privada, entre empresas e disputas de mercado, relacionadas estritamente às pessoas jurídicas de direito privado, ficam apartadas de sua incidência, em razão da própria delimitação legal (Petean, 2019, p. 10).

Na verdade, a maior inovação da Lei Anticorrupção foi atribuir responsabilidade objetiva a pessoas jurídicas pelos atos tipificados, de forma independente a das pessoas físicas (Pimenta, 2020, p. 78).

³⁶Segundo o artigo 12, 1, do Decreto nº. 5.687, de 31 de janeiro de 2006, “cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, adotará medidas para prevenir a corrupção e melhorar as normas contábeis e de auditoria no setor privado, assim como, quando proceder, prever sanções civis, administrativas ou penais eficazes, proporcionadas e dissuasivas em caso de não cumprimento dessas medidas” (Brasil, 2006, art. 12).

³⁷O crime de corrupção passiva, tipificado no artigo 317 do Código Penal, prevê pena de reclusão de 02 a 12 anos para o agente que “solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem” (Brasil, 1940, art. 317).

³⁸O crime de corrupção ativa, tipificado no artigo 333, do Código Penal, prevê pena de reclusão de 02 a 12 anos para o agente que “oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício” (Brasil, 1940, art. 333).

³⁹De acordo com o artigo 1º da Lei 12.846, de 01 de agosto de 2013, “Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira” (Brasil, 2013, art. 1).

Essa primeira visão não abrange, portanto, a eventual existência de corrupção no setor privado. Existem, porém, outros diplomas normativos, que preveem a conduta.

A Lei nº. 9.279, de 14 de maio de 1996, sobre propriedade industrial, remete à corrupção privada no capítulo VI, ao tratar de crimes de concorrência desleal⁴⁰. Existiam, ainda, previsões importantes na revogada Lei 10.671, de 15 de maio de 2003, conhecida como “Estatuto do Torcedor”, mais relevante no tocante ao tema.

Com efeito, a conduta de alterar o resultado de competição esportiva era passível de ser punida por meio das normas previstas na Lei nº. 10.671, de 15 de maio de 2003⁴¹. Os artigos 41-C e 41-D abrangiam, respectivamente, o agente, que aceitava agir ou se omitir, bem como o agente que oferecia algum retorno financeiro com o objetivo de manipular os jogos.

Essas normas, como não mencionavam os meios para a prática do crime, ao menos em tese, compreendiam a alteração de resultados de partidas esportivas mediante a utilização de apostas *on-line*. Havia dúvidas, porém, abarcar-se-iam pequenos eventos no decorrer das partidas, que não necessariamente teriam o condão de alterar placares⁴².

A questão era igualmente discutida em projetos de lei. Nesse sentido, destacava-se o Projeto de Lei nº. 68⁴³, de 2017, no Senado Federal, ou nº. 1.825⁴⁴, de 2022, na Câmara

⁴⁰O artigo 195, IX e X, da Lei nº. 9.279, de 14 de maio de 1996, prevê pena de detenção, de 03 meses a 01 ano ou multa para o agente que “IX - dá ou promete dinheiro ou outra utilidade a empregado de concorrente, para que o empregado, faltando ao dever do emprego, lhe proporcione vantagem; X - recebe dinheiro ou outra utilidade, ou aceita promessa de paga ou recompensa, para, faltando ao dever de empregado, proporcionar vantagem a concorrente do empregador; [...]” (Brasil, 1996, art. 195).

⁴¹Os artigos 41-C e 41-D da Lei nº. 10.671, de 15 de maio de 2003, preveem pena de reclusão de 02 a 06 anos e multa para o agente que, respectivamente, “solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ato ou omissão destinado a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado” ou “dar ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim de alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva ou evento a ela associado” (Brasil, 2003, art. 41).

⁴²A título de exemplo, quanto ao futebol, alguns sites de apostas estabelecem cotações para o número de escanteios cobrados, o que poderia incentivar os jogadores envolvidos a chutarem a bola para fora do campo, prática que, embora tenha impactos no desenrolar do jogo, não necessariamente altera o resultado da partida.

⁴³O Projeto de Lei nº. 68, de 2017, prevê, em seu capítulo IX, “Dos crimes contra a ordem econômica esportiva”, seção I, “Do crime de corrupção privada no esporte”, artigo 215, *caput*, pena de reclusão de 01 a 04 anos e multa para o agente que “Exigir, solicitar, aceitar ou receber vantagem indevida, como representante de organização esportiva privada, para favorecer a si ou a terceiros, direta ou indiretamente, ou aceitar promessa de vantagem indevida, a fim de realizar ou omitir ato inerente às suas atribuições” (Senado Federal, 2017).

⁴⁴O Projeto de Lei 1.825, de 2022, prevê em seu capítulo VI: “Dos crimes contra a ordem econômica esportiva”, seção I, “Do crime de corrupção privada no esporte”, artigo 164, *caput*, pena de reclusão, de 02 a 04 anos, e multa, para o agente que “Exigir, solicitar, aceitar ou receber vantagem indevida, como representante de organização esportiva privada, para favorecer a si ou a terceiros, direta ou indiretamente, ou aceitar promessa de vantagem indevida, a fim de realizar ou omitir ato inerente às suas atribuições” (Câmara dos Deputados, 2022).

dos Deputados, que buscava instituir a Lei Geral do Esporte, a qual incluiria um artigo tipificando a corrupção privada nessa seara.

Finalmente, em 14 de junho de 2023, essas proposições foram efetivamente transformadas na Lei nº. 14.597, conhecida como Lei Geral do Esporte, que, em seu Capítulo VI, Seção I, artigo 165, criou o crime de corrupção privada no esporte, o qual prevê pena de reclusão, de 2 a 4 anos, e multa, para o agente que “Exigir, solicitar, aceitar ou receber vantagem indevida, como representante de organização esportiva privada, para favorecer a si ou a terceiros, direta ou indiretamente, ou aceitar promessa de vantagem indevida, a fim de realizar ou de omitir ato inerente às suas atribuições” (Brasil, 2023a, art. 165).

O parágrafo único do mesmo artigo engloba mais comportamentos, prevendo as mesmas penas para quem “oferece, promete, entrega ou paga, direta ou indiretamente, ao representante da organização esportiva privada, vantagem indevida” (Brasil, 2023a).

Vê-se que a norma abrange tanto a conduta de quem oferece ao representante de organização esportiva quanto a de quem aceita, nessa mesma condição, alguma vantagem indevida, financeira ou não, para realizar ou se omitir quanto a ato inerente às suas atribuições. A tipificação é, portanto, direcionada a membros da administração esportiva, além de ser consideravelmente aberta, apta a abarcar diversas condutas.

Vale salientar, por fim, que, mesmo antes da tipificação do crime de corrupção privada no esporte, algumas condutas poderiam ser classificadas como estelionato⁴⁵, a depender das circunstâncias do caso concreto. Por isso, outra opção, além da criação de um novo tipo penal, seria o aumento de pena para práticas delituosas estelionatárias relacionadas ao esporte. Essa, no entanto, não foi a alternativa, até o momento, escolhida pelo legislador.

Resta, assim, que a criminalização da corrupção privada pode ser um caminho para coibir a utilização de apostas *on-line* como meio para o cometimento de irregularidades no esporte. Todavia, ainda há dúvidas quanto à responsabilização de outras pessoas envolvidas nesse crime, que não os representantes da organização esportiva.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A possível relação entre o aumento do mercado de apostas esportivas e das movimentações suspeitas em partidas tem levantado as mais diversas discussões dentro do cenário nacional.

⁴⁵Nos termos do artigo 171 do Código Penal, o crime de estelionato consiste em “Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis” (Brasil, 1940, art. 171).

A combinação de eventos é uma ameaça ao esporte, que envolve, em sua essência, a disputa entre pessoas, que concordam em observar as mesmas regras. A dúvida quanto ao resultado de uma competição esportiva é fundamental para a atratividade do esporte, diferenciando-o de outras formas de entretenimento. Por isso, acordos envolvendo não apenas o placar final, mas o desenrolar dos jogos, afetam a integridade do esporte, acarretando a perda de grande parte de seu significado para todos os envolvidos.

Com essas ideias em pauta, o objetivo desta pesquisa é desenvolver uma solução que coíba o aumento das manipulações em partidas esportivas, mas sem prejudicar o mercado de apostas *on-line*, que, após tantos anos, foi permitido pela Lei nº. 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

No decorrer do presente artigo, foram discutidos os impactos dessa norma, que permitiu as apostas esportivas internamente, além do aumento das manipulações em jogos e do panorama da criminalização da corrupção privada no Brasil.

O cenário apresentado demonstra que a necessária regulamentação da Lei nº. 13.756, de 12 de dezembro de 2018, foi tardia, ocorrendo apenas em 29 de dezembro de 2023, deixando espaço para o cometimento de práticas irregulares.

A ideia defendida neste artigo não se funda em apoiar uma regulamentação ostensiva ao mercado de apostas esportivas *on-line*, sob pena de inviabilizá-lo, mas sim na necessidade de se impor regras transparentes e reforçar a fiscalização das plataformas responsáveis por gerir essas práticas, bem como das pessoas que realizam as apostas e das transações que envolvem o pagamento do prêmio.

Como já tem sido discutido no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, o aumento da transparência e da fiscalização pode proporcionar maior segurança aos apostadores e, ao mesmo tempo, melhorar a questão tributária, sendo prudente, além da existência de regramento nesse sentido, a adoção de políticas públicas de fiscalização aptas a tornar essas regras efetivas.

Por fim, destaca-se que, embora exista tipificação envolvendo a corrupção privada no Brasil, ela não abrange todas as situações, dando margem a dúvidas. Talvez a solução mais adequada seja tratar do tema em um diploma legal só, mas de forma apta a englobar as diversas figuras envolvidas no crime, criando-se um plano para efetivamente coibir o cometimento de manipulação de jogos no país e, dessa forma, manter-se a integridade no esporte.

REFERÊNCIAS

BARRACCO, Roberto de Palma. **Contribuição para a Sistematização do Processo Desportivo: Fundamentos da Jurisdição Desportiva**. 2018. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde16072020162350/publico/6853890_Dissertacao_Original.pdf. Acesso em: 21 jul. 2023.

BECHARA, Fábio Ramazzini; GOLDSCHMIDT, Paulo C. **Lessons of Operation Car Wash: a Legal, Institutional and Economic Analysis**. Washington: Wilson Center, 2020.

BOBBIO, Norberto; PASQUINO, Gianfranco; MATTEUCI, Nicola. **Dicionário de Política**. 11. ed. Brasília: UNB, 1998. v. 1.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 jul. 2023.

BRASIL. **Decreto nº. 5.687, de 31 de janeiro de 2006**. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm. Acesso em: 21 jul. 2023.

BRASIL. **Decreto nº. 96.993, de 17 de outubro de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d96993.htm. Acesso em: 21 jul. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº. 204, de 27 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre a exploração de loterias e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del0204.htm. Acesso em: 21 jul. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 21 jul. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº. 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 21 jul. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº. 759, de 12 de agosto de 1969**. Brasília, DF: Presidência da República, 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0759.htm. Acesso em: 21 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº. 5.768, de 20 de dezembro de 1971**. Brasília, DF: Presidência da República, 1971. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5768.htm. Acesso em: 21 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº. 7.291, de 19 de dezembro de 1984**. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7291.htm. Acesso em: 21 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº. 9.279, de 14 de maio de 1996**. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm. Acesso em: 21 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm. Acesso em: 21 jul. 2023.

BRASIL. **Lei 10.671, de 15 de maio de 2003**. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.671.htm. Acesso em: 21 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº. 12.846, de 1 de agosto de 2013**. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm. Acesso em: 21 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº. 13.756, de 12 de dezembro de 2018**. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13756.htm. Acesso em: 21 jul. 2023.

BRASIL. **Lei 14.597, de 14 de junho de 2023**. Brasília, DF: Presidência da República, 2023a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/Lei/L14597.htm. Acesso em: 4 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº. 14.790, de 29 de dezembro de 2023**. Institui a Lei Geral do Esporte. Retificado em 08 e 09 de janeiro de 2024. Brasília, DF: Presidência da República, 2023b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/Lei/L14597.htm. Acesso em: 4 nov. 2023.

BRASIL. **Medida Provisória nº. 1.182, de 24 de julho de 2023**. Brasília, DF: Presidência da República, 2023c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Mpv/mpv1182.htm. Acesso em: 12 ago. 2023s.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº. 442, de 1991. **Diário do Congresso Nacional**, Brasília, ano XLVI, n. 46, 1 maio 1991. Disponível em: <https://imagem.camara.gov.br/montaPdf.asp?narquivo=DCD01MAI1991.pdf&npagina=43>. Acesso em: 21 jul. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº. 1.825, de 2022**. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2193136&filename=PL%201825/2022%20\(N%C2%BA%20Anterior:%20PLS%2068/2017\)](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2193136&filename=PL%201825/2022%20(N%C2%BA%20Anterior:%20PLS%2068/2017)). Acesso em: 23 maio 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº. 3.626, de 2023**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2374400>. Acesso em: 19 out. 2023.

CHIARELLO, Felipe; SILVA, Giovanna Nony Failache da; BÔAS FILHO, Orlando Villas. Capitalismo e democracia: da crise econômica de 2008 à crise de legitimação política. **Revista Direito UFMS**, v. 5, n. 2, p. 166-186, 2019.

COUNCIL OF EUROPE. **Convenção do Conselho da Europa sobre a Manipulação de Competições Esportivas**. Magglingen, 2014. Disponível em: <https://rm.coe.int/cets-215-pt/16809ed391>. Acesso em: 30 maio 2023.

FÉDÉRATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION (FIFA). **Código de Ética FIFA**. Zurich, 2023. Disponível em:

<https://digitalhub.fifa.com/m/4f048486c1f7293c/original/FIFA-Code-of-Ethics-2023.pdf>. Acesso em: 30 maio 2023.

FLORENCIO FILHO, Marco Aurélio; ZANON, Patricie Barricelli. Arranjo institucional no Âmbito da ENCCLA – Estratégia Nacional de combate à corrupção e lavagem de dinheiro. *Delictae*, v. 3, n. 5, 2018.

GLOBO. **O mercado de apostas esportivas**. 2021. Disponível em: <https://gente.globo.com/o-mercado-de-apostas-esportivas/>. Acesso em: 1 maio 2023.

IBOPE REPUCOM. **Mapa do patrocínio de uniforme de futebol no Brasil em 2022**. 2023. Disponível em: https://www.iboperepucom.com/media/2023/01/IBOPE_Repucom_Mapado_patroc%c3%adnio_2022_2401.pdf. Acesso em: 25 maio 2023.

INTERNATIONAL OLYMPIC COMMITTEE. **Agenda olímpica 2020+5**. Paris, 2020. Disponível em: <https://stillmedab.olympic.org/media/Document%20Library/OlympicOrg/IOC/What-We-Do/Olympic-agenda/Olympic-Agenda-2020-5-15-recommendations.pdf>. Acesso em: 30 maio 2023.

INTERNATIONAL CRIMINAL POLICE ORGANIZATION (INTERPOL). **Match-fixing in Football – Training Needs Assessment**. 2013. Disponível em: https://projects.iq.harvard.edu/files/icss/files/e_tna_2013_final.pdf. Acesso em: 1 maio 2023.

LYRA FILHO, João. **Introdução ao Direito Desportivo**. Rio de Janeiro: Pongueti, 1952.

MACHADO, Maíra Rocha; PACHOAL, Bruno. Monitorar, investigar e sancionar. *Novos Estudos CEBRAP*, v. 35, n. 1, 2016.

MARTINS, Fernando Medici Guerra. **Accountability horizontal no sistema brasileiro: análise e perspectivas**. Curitiba: Juruá, 2022.

MESTRE, Alexandre Miguel. **Colectânea de Legislação do Desporto**. Lisboa: AAFDL, 2017.

PETEAN, Fabiano Augusto. **Os efeitos das sanções da Lei Anticorrupção na defesa da livre concorrência**. 2019. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/bitstream/handle/10899/23147/Fabiano%20Augusto%20Petean.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 21 jul. 2023.

PIMENTA, Raquel de Mattos. **A Construção dos Acordos de Leniência da Lei Anticorrupção**. São Paulo: Edgard Blütcher Ltda., 2020.

PRADO, Luiz Régis; ROSSETO, Patrícia Carraro. Contributo ao estudo da corrupção delitiva entre particulares. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 114, 2015.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº. 68, de 2017**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128465>. Acesso em: 23 maio 2023.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº. 3.626, de 2023**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/160197>. Acesso em: 19 out. 2023.

SPORTRADAR INTEGRITY SERVICES. **Betting corruption and match-fixing in 2022**. 2023. Disponível em: <https://sportradar.com/wp-content/uploads/2023/03/Betting-Corruption-And-Match-Fixing-In-2022-2.pdf>. Acesso em: 1 maio 2023.

XP INVESTIMENTOS CCTVM S.A. **Convocados XP: Finanças, História e Mercado do Futebol Brasileiro em 2021**. 2022. Disponível em: <https://conteudos.xpi.com.br/relatorio-futebol-2022/>. Acesso em: 23 maio 2023.

NOTA

O coautor Felipe Chiarello de Souza Pinto contribuiu com a revisão crítica do conteúdo, forneceu orientações metodológicas e ajudou a refinar a redação do artigo, reavaliando-o em várias etapas para garantir a qualidade e a precisão da análise apresentada. A coautora Rafaela Iansen Miranda Silva foi a responsável pela concepção e desenvolvimento do estudo, incluindo a elaboração do projeto de pesquisa, a coleta e análise dos dados, bem como a redação inicial do manuscrito. Ambos os coautores participaram ativamente na discussão dos resultados e na aprovação final do manuscrito para publicação.

Como citar este documento:

PINTO, Felipe Chiarello de Souza; SILVA, Rafaela Iansen Miranda. A relação entre os sites de apostas e o aumento de más práticas no esporte. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 22, n. 40, p. 45-65, maio/ago. 2024. Disponível em: link do artigo. Acesso em: xxxx.